



Número: **0807140-25.2020.8.20.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Claudio Santos no Pleno - Juíz(a) convocado(a) Dra. Berenice Capuxu**

Última distribuição : **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Expropriação de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO ROBERTO DE SOUZA LEO JUNIOR (IMPETRANTE)	PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE SOUZA LEO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEO (IMPETRANTE)	PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE SOUZA LEO JUNIOR (ADVOGADO)
JUIZ SUBSTITUTO DA 3 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE NATAL (IMPETRADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (ENTE PÚBLICO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71671 64	21/08/2020 22:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Claudio Santos no Pleno - Juíz(a) convocado(a) Dra. Berenice Capuxu

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0807140-25.2020.8.20.0000

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA LEAO JUNIOR, PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEAO

Advogado(s): PAULO ROBERTO DE SOUZA LEAO JUNIOR, PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEAO

AUTORIDADE: JUIZ SUBSTITUTO DA 3 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE NATAL

Advogado(s):

Relator(a): JUÍZA CONVOCADA **BERENICE CAPUXÚ**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO e PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JÚNIOR, contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Juiz de Direito substituto da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN nos autos do cumprimento de sentença n° 0853824-79.2016.8.20.5001.

Alegam os Impetrantes que são sócios do escritório PAULO LEÃO ADVOCACIA E CONSULTORIA, e vêm prestando assistência e orientação jurídica, nas dimensões penal e cível, em diversos processos, mediante contrato de prestação de serviço de advocacia às pessoas de George Luís de Araújo Leal e Carla de Paiva Ubarana de Araújo Leal desde o mês de julho de 2017.

Aduzem que, em 07/11/2018 houve a cessão do instrumento precatório requisitório n° 2011.053095-4 (TJRN) para a pessoa jurídica PAULO LEÃO ADVOCACIA E CONSULTORIA por meio de ESCRITURA PÚBLICA, como acerto contratual de honorários advocatícios, e já teria ocorrido o levantamento do crédito.

Afirmam que o Estado do Rio Grande do Norte, por sua procuradoria, ingressou com pleito de cumprimento de sentença, objetivando a execução de condenação penal, visando o recebimento dos valores inferidos, arrolando também no polo passivo da execução a empresa GLEX Empreendimentos e Serviços Ltda, sociedade composta pelos pessoas físicas dos executados (CARLA UBARANA e GEORGE LEAL), requerendo a desconsideração inversa da personalidade jurídica dessa empresa, tendo os executados (CARLA, GEORGE e GLEX Empreendimentos e Serviços Ltda) apresentado impugnação à execução, argumentando que já houvera nos autos da ação penal acima referida a devolução de cerca de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) entre bens e valores, em face de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público.

Enfatizam, contudo, que o Estado do RN pugnou pelo reconhecimento de suposta fraude à execução, pela executada, em relação ao ato de cessão de crédito do Precatório n° 2011.053095-4, celebrado entre a executada Carla de Paiva Ubarana de Araújo Leal e a pessoa jurídica PAULO LEÃO



ADVOCACIA E CONSULTORIA, tendo a Executada impugnado tal pedido, sob o argumento de que o crédito constante no Precatório nº 2011.053095-4, de clara natureza alimentar, fora objeto de cessão, como forma de quitação de honorários advocatícios, razão pela qual não poderia ser objeto de sequestro.

Alegam que no último dia 13 de agosto, o Juízo, apontado como autoridade coatora deferiu o seguinte: “(...) a execução das medidas expropriatórias veiculadas pelo Estado do Rio Grande do Norte e pelo Ministério Público, e determino que sejam cumpridas as seguintes medidas: a) BLOQUEIO, VIA BACEN JUD OU ATRAVÉS DO BANCO CENTRAL, dos referidos valores nas contas-correntes, contas poupanças e demais investimentos financeiros de titularidade dos requeridos, os quais somente poderão ser movimentados por determinação deste juízo, salvo os créditos de natureza alimentar e os valores que ultrapassem a referida quantia bloqueada; b) Em relação ao Instrumento de Precatório nº 2011.053095-4, proceda-se com o BLOQUEIO, VIA BACEN JUD, dos valores que se encontram na posse de terceiro, mediante bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de PAULO LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 30.928.623/0001-90), assim também dos representantes da sociedade de profissionais liberais, PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO (CPF nº 280.097.894-53) e PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JÚNIOR (CPF nº 069.498.754-95), até o limite da quantia indevidamente levantada perante a Divisão de Precatórios do TJRN, considerando-se o valor de R\$ 176.729,89 (cento e setenta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).”

Sustentam ser a medida imposta ilegal e abusiva, sendo cabível o presente *mandamus*, haja vista que “(...) **não cabe recurso** que legitime os impetrantes na presente quadra, visto que não fazem parte da relação processual dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0853824-79.2016.8.20.5001 (...)”, além de ter incorrido a autoridade coatora em erro ao proceder ao bloqueio de ativos financeiros das pessoas físicas de PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO e PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JÚNIOR sem prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do escritório cessionário do crédito oriundo do Instrumento de Precatório nº 2011.053095-4, o que importa em decisão surpresa, violando a legislação processual vigente.

Esclarecem que “(...) a indigitada sentença proferida nos Embargos de Terceiros nº 0834383-10.2019.8.20.5001 **NÃO DECRETOU FRAUDE A EXECUÇÃO**, mas apenas julgou improcedente o embargo de terceiro manejado pela Pessoa Jurídica cessionária do crédito, consoante se verifica da sentença ora anexada, cujo **dispositivo** da sentença transcrevemos: “Ante ao exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesses embargos de terceiros.”, bem como que “(...) em petição ID 53537480, o Estado do Rio Grande do Norte requereu o reconhecimento de fraude à execução, em relação ao ato de cessão de crédito do Precatório nº 2011.053095-4, **portanto, não houve pedido de indisponibilidade de bens do cessionário e tampouco das pessoas físicas ora impetrantes.**”

Enfatizam a natureza alimentar da verba bloqueada e a sua impenhorabilidade.

Por fim, requereram, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora e que ora se impugna.

Recebidos os autos, a então Relatora, Juíza Convocada Berenice Capuxu, entendeu pela prevenção do Des. Glauber Rego, haja vista sua atuação dos autos originários.

Contudo, o referido Desembargador justificou a inexistência de relação entre a sua esfera de atuação no caso, oportunidade em que entendeu pela existência de prevenção do Des. Ibanez Monteiro, o qual é relator do agravo de instrumento nº 0804076-41.2019.8.20.000, o qual teria relação com a sentença proferida nos autos dos Embargos de Declaração manejados pela sociedade advocatícia, cujos Impetrantes são sócios.

Ato contínuo, defendendo a divergência de relação entre o writ e o supracitado recurso de agravo de instrumento, e diante do entendimento já expressado pelo Des. Glauber Rêgo, determinou o retorno dos autos ao Gabinete desta relatoria, pelo que vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



Inicialmente, considerando os debates ocorridos quanto a competência para apreciação do presente *mandamus*, entendo pela inexistência de prevenção, pelo que recebo os presentes autos por distribuição legal e passo a análise do pleito liminar pendente.

O pleito de urgência formulado na exordial reclama o exame dos pressupostos que autorizam a medida.

Nessa perspectiva, impõe-se registrar que o deferimento de liminar em mandado de segurança exige, nos moldes do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, que esteja presente a relevância do fundamento no qual se lastreia a postulação (*fumus boni iuris*), bem como que se constate a possibilidade de tornar-se ineficaz a medida, caso venha a ser ao final deferida (*periculum in mora*).

No caso dos autos, em juízo sumário de cognição, vislumbro ter sido demonstrado o preenchimento dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

No caso em apreço e pelo que se constata dos autos onde foi proferido o ato judicial atacado, pelo menos neste instante de cognição sumária, é de se constatar que os efeitos da decisão imposta acabaram por extrapolar, de fato, o próprio pedido do Estado Exequente, além de que, adentrou na esfera patrimonial dos Impetrantes, estranhos à própria relação de cessão do crédito de precatório e, pior, sem que tenham eles (os Impetrantes) ou a pessoa jurídica que fazem parte, sido responsabilizados pela suposta fraude.

Na verdade, entendo que se deve atentar para o fato de que, se não havia decretação de fraude à execução até então, o negócio jurídico entabulado entre a sociedade de advogados e a Executada Carla Ubarana permanecia válido e eficaz, tornando, nesta preliminar visão, legal o levantamento do crédito pela sociedade junto à Divisão de Precatórios do TJRN.

Não bastasse, importa ainda destaque a merecida atenção quanto a natureza jurídica que reveste a verba bloqueada.

De início, esclareço que, conforme ficou comprovado nos autos, o ato de cessão de crédito do precatório requisitório nº 2011.053095-4, teve por objeto o ajuste acerca dos honorários advocatícios referente a contrato de prestação de serviço de advocacia prestado pela pessoa jurídica PAULO LEÃO ADVOCACIA E CONSULTORIA às pessoas de GEORGE LUÍS DE ARAÚJO LEAL e CARLA DE PAIVA UBARANA DE ARAÚJO LEAL.

Nesse passo, não há se de contrariar a natureza alimentar da verba em destaque, incluída na redação do art. 833, inc. IV, do CPC, a amparar sua impenhorabilidade, como bem destacado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. Consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.228.428/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.6.2011), os honorários advocatícios, mesmo aqueles pertencentes à sociedade de advogados, possuem natureza alimentar. Como os honorários constituem a remuneração do advogado - sejam eles contratuais ou sucumbenciais -, tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável.



2. Recurso especial provido.” (REsp 1358331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

Ainda, constato a presença do *periculum in mora*, tendo em vista o prejuízo financeiro advindo dos termos do ato emanado pela autoridade coatora, que, inclusive, tem interferência na própria subsistência dos Impetrantes, dada a já reconhecida natureza alimentar do crédito bloqueado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar a SUSPENSÃO dos efeitos da decisão imposta pela autoridade coatora nos autos do cumprimento de sentença nº 0853824-79.2016.8.20.5001, evento de ID 58653872.

Notifique-se, COM URGÊNCIA, a autoridade coatora para que preste as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa do Procurador-Geral, para que, querendo, ingresse no feito, entregando-lhe cópia da inicial.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emitir parecer conclusivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se.

Natal, 23 de agosto de 2020.

JUÍZA CONVOCADA **BERENICE CAPUXÚ**

Relator

